



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08797/09

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00413 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **08797/09** trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida ao servidor **Antonio José de Andrade**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica 3**, matrícula nº **66.169-4**, lotado na **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, tendo em vista que o ato aposentatório figurou de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos e ainda, o cálculo dos proventos foi efetuado em perfeita adequação com os ditames da Lei nº 10.887/2004.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

VOTO

Considerando os termos do relatório da Auditoria, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara Deliberativa **JULGUE LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08797/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **08797/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de abril de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO